RECURSO ESPECIAL Nº 2039851 - PA (2022/0368536-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	A S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS VALORADAS DE FORMA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do Recorrente à pena de 19 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelos crimes de estupro de vulnerável e ameaça, tipificados nos artigos 217-A, 226, II, e 147 do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material.

2. A defesa alega violação ao artigo 59 do Código Penal, sustentando exasperação injustificada da pena-base, com avaliação negativa das circunstâncias e consequências do crime sem fundamentação adequada.

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, fundamentada nas circunstâncias e consequências do crime, foi devidamente justificada e se respeitou os critérios de individualização da pena previstos no artigo 59 do Código Penal.

4. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos, como a especial reprovabilidade do modo de execução do crime e as consequências psicológicas e físicas sofridas pela vítima, que extrapolam o tipo penal de estupro de vulnerável.

5. O Tribunal de origem destacou que as circunstâncias do crime, como o aproveitamento dos momentos em que a mãe da vítima dormia para conduzi-la a um matagal, justificam a exasperação da pena-base.

6. As consequências do crime, incluindo as ameaças de morte e o sofrimento físico e psicológico da vítima, foram consideradas além das inerentes ao tipo penal, justificando a pena imposta.

7. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada, salvo em casos de manifesta desproporcionalidade, o

Documento eletrônico VDA45050510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: cfca03a2-497d-4c99-b03b-be37e5a95403

que não se verifica no presente caso.
8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: cfca03a2-497d-4c99-b03b-be37e5a95403

RECURSO ESPECIAL Nº 2039851 - PA (2022/0368536-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	A S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS VALORADAS DE FORMA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do Recorrente à pena de 19 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelos crimes de estupro de vulnerável e ameaça, tipificados nos artigos 217-A, 226, II, e 147 do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material.

2. A defesa alega violação ao artigo 59 do Código Penal, sustentando exasperação injustificada da pena-base, com avaliação negativa das circunstâncias e consequências do crime sem fundamentação adequada.

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, fundamentada nas circunstâncias e consequências do crime, foi devidamente justificada e se respeitou os critérios de individualização da pena previstos no artigo 59 do Código Penal.

4. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos, como a especial reprovabilidade do modo de execução do crime e as consequências psicológicas e físicas sofridas pela vítima, que extrapolam o tipo penal de estupro de vulnerável.

5. O Tribunal de origem destacou que as circunstâncias do crime, como o aproveitamento dos momentos em que a mãe da

Documento eletrônico VDA45050309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: b42713cf-6d8d-45c7-a375-b3a45d512edb

vítima dormia para conduzi-la a um matagal, justificam a exasperação da pena-base.

6. As consequências do crime, incluindo as ameaças de morte e o sofrimento físico e psicológico da vítima, foram consideradas além das inerentes ao tipo penal, justificando a pena imposta.

7. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada, salvo em casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.

8. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

> *EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 217-A C/C ART. 226, II E NO ART. 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, PERPETRADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CPB) E EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CPB). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DA PENA-BASE PARA OS CRIMES DE ESTUPRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCABIMENTO. REANÁLISE DO QUANTUM DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA DE AMBOS OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Observo, contudo, que apenas a fundamentação das circunstâncias do crime, deve ser reanalisada, sem modificar o quantum aplicado pelo Magistrado a quo. Assim, o Magistrado a quo, operou de maneira assertiva, não somente em dosar cada crime de estupro perpetrado, mas também o quantum da pena-base e da pena final (com a continuidade delitiva), do crime de estupro de vulnerável. Lado outro, é cediço que a pena-base, conforme pacificado por este Tribunal, só deve ser retificada em caso de erro grave ou teratologia por parte do Juízo sentenciante e, como se vê, não foi o caso em análise; 2. Quanto ao crime continuado, é cediço que tal crime, ou delictum continuatum, dá-se quando o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante duas ou mais condutas, os quais, pelas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras, podem ser tidos uns como continuação dos outros, o que aconteceu no caso em apreço, pois a vítima relatou que sofreu os abusos entre as idades de 08 e 12 anos. Portanto, andou bem o Magistrado ao aplicar o art. 71, do CPB, no patamar de 2/5, eis que foram praticados mais de 05 (cinco) crimes durante 04 (quatro) anos; 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.*

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA45050309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: b42713cf-6d8d-45c7-a375-b3a45d512edb

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Ao que se extrai dos autos, o Recorrente foi condenado na origem à pena de 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pelo cometimento dos crimes tipificados no artigo 217-A c/c art. 226, II e no art. 147, perpetrados em continuidade delitiva, e em concurso material, todos do Código Penal.

Inconformado com o Acórdão, Defesa interpôs o presente recurso especial, alegando em suma, violação ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que houve exasperação injustificada da pena- base, por entender que os vetores das “circunstâncias do crime” e "consequências do crime" foram avaliados negativamente sem fundamentação adequada.

Na sentença, a matéria foi assim analisada:

> “(...)
> Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é ofensiva, mas inerente, ao tipo legal. O acusado é primário frente à Súmula 444-STJ; Não há informações acerca de sua conduta social. A personalidade não foi aferida nos autos; O motivo do crime não pode ser aferido; As circunstâncias em que o crime fora cometido foram gravosas, na medida em que diversas foram as investidas libidinosas; No que tange às consequências do crime este guarda correspondência com o abalo psicológico acarretado na vítima pela conduta libidinosa do réu. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. A capacidade econômica do acusado não aferida. Diante disso, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.(...)”

E a Corte de Origem assim consignou:

> “(...)
> Narra a denúncia que no dia 11 de junho de 2019, no turno da tarde, na residência da vítima, localizada na comunidade do Sacrifício, km 65, PA 254, Município de Alenquer/PA, o denunciado praticou conjunção carnal e outros atos libidinosos com a criança C. S. S. (12 anos) com o que restou violado o bem jurídico da dignidade sexual da menor incapaz, impossibilitada de oferecer resistência. Esclarece ainda que, desde que a vítima C. completou 08 (oito) anos de idade, o denunciado por diversas vezes praticou conjunção carnal e outros atos libidinosos com a menor reiterando essa conduta delitiva até a infante completar 12 anos de idade, momento no qual a mesma não aguentou mais esconder os fatos e revelou tudo para sua genitora. A menor impúbere C. aduz que o modus operandi do denunciado sempre se repetia, de modo que o mesmo aproveitava quando não tinha ninguém em casa para se aproximar da menor, nesse momento colocava o dedo

Documento eletrônico VDA45050309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: b42713cf-6d8d-45c7-a375-b3a45d512edb

em suas partes intimas, em seguida introduzia o pênis em sua vagina e posteriormente em seu Ânus. Durante os abusos, o criminoso colocava a mão da boca da vítima, a fim de impedir que a mesma gritasse por socorro. E ao terminar, dizia para a criança não contar nada a ninguém, sob ameaça de matar a infante e sua genitora. Aduz ainda a vítima que durante os abusos sexuais sentia muitas dores em suas partes intimas e em virtude disso chorava muito. Afirma também que nas oportunidades em que tentou fugir dos abusos sexuais, o acusado lhe segurou pelo cabelo à força e mandou ficar no local. Informa também, que segundo o apurado pela autoridade policial, o acusado iniciava o iter criminis, após criar a ideia depravada em sua mente, passava aos atos preparatórios (se dirigia até o local em que menor se encontrava) e iniciava a execução do crime (tirando a sua roupa e a roupa da criança/incapaz, de modo lascivo, com intuito sexual), e praticou (por diversas vezes) conjunção carnal e outros atos libidinosos de cunho sexual com a menor incapaz. In casu, a conduta do agente amolda-se ao crime tipificado como estupro de vulnerável. O crime de ameaça, por sua vez, restou consumado com os dizeres – por reiteradas vezes- o longo dos últimos anos, no sentido de que se a vítima C. falasse a alguém acerca dos abusos sexuais que sofria, o denunciado A. S. iria lhe causar mal injusto e grave bem como à sua genitora (ameaças de morte).(...)

- Circunstâncias do Crime: reprováveis, pois o acusado, em algumas ocasiões, se aproveitava do momento em que a mãe da menor dormia e levava a filha para o matagal para cometer o ilícito, e em outras, adentrava no quarto da menor, sem se importar em ser visto pela genitora, e praticava os atos. Já quanto às consequências do crime, nada há que se modificar, tendo em vista que a fundamentação bem lançada pelo Juízo de 1º Grau, não guarda consonância com o crime em espécie. O trauma psicológico é consequência do crime de estupro, o qual impede que a vítima tenha uma vida normal. Assim, o Magistrado a quo, operou de maneira assertiva, não somente em dosar cada crime de estupro perpetrado, mas também o quantum da pena-base e da pena final (com a continuidade delitiva), do crime de estupro de vulnerável. Lado outro, é cediço que a pena-base, conforme pacificado por este Tribunal, só deve ser retificada em caso de erro grave ou teratologia por parte do Juízo sentenciante e, como se vê, não foi o caso em análise. Ademais, não há que se falar em diminuição da pena-base para seu mínimo legal, pois a reprimenda só pode ser fixada em seu patamar mínimo quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Deste modo, não merece a r. sentença a quo, qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça neste ponto, pelo que, julgo improvido o pedido."

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deve ser realizada de forma individualizada, considerando as peculiaridades de

Documento eletrônico VDA45050309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: b42713cf-6d8d-45c7-a375-b3a45d512edb

cada caso concreto e a natureza do delito praticado.

Quanto às "circunstâncias do crime", a origem destacou que a conduta do Recorrente ultrapassou o tipo penal violado, uma vez que o modo de execução empregado no crime de estupro de vulnerável demonstra especial reprovabilidade, aproveitando-se dos momentos em que a mãe da menor dormia para conduzi-la a um matagal e praticar o ilícito. Tais circunstâncias justificam a exasperação da pena-base do crime de estupro de vulnerável.

Em relação às "consequências", o Tribunal de origem destacou que as sequelas sofridas pela vítima ultrapassaram aquelas inerentes ao tipo penal. Os atos foram incialmente praticados contra uma criança de apenas 8 anos - idade consideravelmente inferior ao limite de 14 anos previsto no tipo - se estendendo até seus 12 anos. Destacou, ainda, que a vítima, além de sofrer dores físicas intensas que a faziam chorar durante os abusos, era submetida a graves ameaças de morte contra si e sua genitora para manter o silêncio. Essas circunstâncias demonstram consequências que extrapolam aquelas naturalmente previstas no tipo penal de estupro de vulnerável, justificando a exasperação da pena-base neste ponto.

Com efeito, o Tribunal *a quo* fundamentou a exasperação da pena-base em elementos concretos e idôneos que efetivamente desbordaram o ordinário à espécie delitiva. Por isso, deve ser mantida.

No que concerne ao *quantum* de exasperação, inexiste obrigatoriedade de aplicação automática do aumento de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 (um oitavo) do intervalo para cada circunstância judicial valorada negativamente.

Embora tais frações correspondam aos dois parâmetros aceitos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação não possui caráter vinculante, preservando-se a discricionariedade fundamentada do magistrado na individualização da pena.

O princípio da individualização da pena, com *status* constitucional, demanda que a fixação da sanção penal considere as peculiaridades de cada caso concreto. A adoção de um critério matemático rígido poderia comprometer este comando constitucional, engessando a atividade jurisdicional e impedindo a adequada valoração das circunstâncias judiciais conforme suas especificidades e gravidade no caso concreto.

Não há direito subjetivo do réu à aplicação de um *quantum* pré-determinado de aumento na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora as frações de 1/6 (sobre a pena mínima) e de 1/8 (sobre o intervalo) correspondam aos parâmetros aceitos por este Superior Tribunal de Justiça, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido (AgRg no HC n. 788.363/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/4/2023)

É esse o entendimento que se afere do seguinte precedente da Quinta Turma:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DOSIMÉTRICO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA45050309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: b42713cf-6d8d-45c7-a375-b3a45d512edb

1. Salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso.
2. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes, pois o acusado conduzia seu veículo embriagado e com a carteira de habilitação suspensa, bem como de forma acintosa e provocativa na frente das autoridades, o que permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.
3. Embora o fato do réu ter sido preso em flagrante dirigindo com a habilitação suspensa, deveras, configure a prática do delito previsto no art. 311 do CTB, a sentença declinou motivação adicional, conforme o acima consignado, o que permite a valoração negativa da aludida basilar, sem que se possa em falar em emprego de elementar de crime na dosagem da básica.
4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o acusado "causou grande sensação de insegurança nas pessoas presentes, publicamente colocando o corpo para fora para pegar um copo de bebida enquanto dirigia, tratando com escárnio e desrespeito os populares e os agentes da lei, passando o triste e inverídico recado de que as pessoas com dinheiro podem fazer o que quiserem, inclusive desrespeitando os policiais".
Tal motivação não pode ser considerada como abstrata para valorar negativamente as consequências dos delitos.
5. Nada impede a utilização do mesmo fundamento na dosagem da pena fixada para cada crime, desde que tal motivação seja concreta e adequada, máxime quando se tratarem de crimes perpetrados em um mesmo contexto fático, como no caso ora em apreço, no qual o réu violou normas penais distintas ao dirigir o veículo.
6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.
7. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.
8. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, "é possível até mesmo que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).
9. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido.
10. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 788.363/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta

Documento eletrônico VDA45050309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: b42713cf-6d8d-45c7-a375-b3a45d512edb

Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

No mesmo sentido, precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE ACRÉSCIMO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FRAÇÃO ESPECÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Conforme proclamado no âmbito desta Corte, a "fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor" (AgRg no REsp n. 2.029.356/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023; grifei).*
>
> *2. Com efeito, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 851.355/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)*

Salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado, uma vez que demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Somente é possível a revisão da dosimetria da pena nos casos em que houver manifesta desproporcionalidade entre o delito e a reprimenda imposta, o que não é o caso dos autos.

No mais, não havendo outras ilegalidades flagrantes a serem sanadas de ofício na dosimetria da pena, mantém-se a reprimenda conforme estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que fixada em observância ao critério trifásico e aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: b42713cf-6d8d-45c7-a375-b3a45d512edb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0368536-2 **REsp 2.039.851 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030093320198140003 30093320198140003

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:39:23
Código de Controle do Documento: 8076DC21-4371-48C4-8472-7D3328703985